



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.985 - RJ (2010/0200137-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA ALTO SÃO JOÃO LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. REEXAME. MONTANTE IRRISÓRIO (R\$ 500,00). POSSIBILIDADE.

1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso.
2. O caso concreto se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, qual seja, a existência de montante irrisório - *in casu*, a verba foi fixada em R\$ 500,00. Nessas hipóteses, afasta-se a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.
3. Em consequência, considera-se razoável fixar o valor dos honorários em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.985 - RJ (2010/0200137-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA ALTO SÃO JOÃO LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Agropecuária Alto São João Ltda. em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80. NÃO APLICAÇÃO NA ESPÉCIE.

1 - A extinção da execução fiscal decorrente da exceção de pré-executividade, implica em condenação da Fazenda Pública aos honorários advocatícios, já que o executado foi obrigado a arcar com as despesas de contratação de advogado para apresentação de objeção ao processo executivo. Não obstante, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não fica adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%. Isso porque se trata de aplicação de regra especial, que permite que se arbitre os honorários com base na equidade, valendo-se dos critérios enumerados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com efeito, na fixação dos honorários advocatícios pondera-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

2 - Recurso conhecido e desprovido".

Houve a oposição de aclaratórios, os quais foram desprovidos pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, manifestado com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, sustenta a recorrente que *"não há dúvidas de que o valor arbitrado para a verba honorária configura aviltamento aos serviços prestados pelos patronos da Recorrente, pois tal valor não condiz com a realidade da causa e não guarda nenhuma relação com o critério de equidade em que deve se basear o magistrado na fixação de honorários advocatícios na forma do § 4º do art. 20 do CPC"*.

Contrarrazões às fls. 202/213 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 215/217 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.985 - RJ (2010/0200137-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. REEXAME. MONTANTE IRRISÓRIO (R\$ 500,00). POSSIBILIDADE.

1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso.
2. O caso concreto se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, qual seja, a existência de montante irrisório - *in casu*, a verba foi fixada em R\$ 500,00. Nessas hipóteses, afasta-se a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.
3. Em consequência, considera-se razoável fixar o valor dos honorários em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).
4. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Prospera a pretensão recursal.

Alega a recorrente que "não há dúvidas de que o valor arbitrado para a verba honorária configura aviltamento aos serviços prestados pelos patronos da Recorrente, pois tal valor não condiz com a realidade da causa e não guarda nenhuma relação com o critério de equidade em que deve ser basear o magistrado na fixação de honorários advocatícios na forma do § 4º do art. 20 do CPC".

Ao manter o valor da verba honorária fixada em Primeira Instância, a Corte de origem ponderou que (e-STJ fl. 113):

No caso destes autos, a matéria suscitada não demandou esforço para a elaboração da tese defensiva, eis que o deslinde da controvérsia se resolveu subsequentemente à impetração da exceção de pré-executividade. Em sendo assim, as circunstâncias fáticas recomendam a manutenção da verba honorária, conforme pronunciada na sentença, por não representar quantia exorbitante para os cofres públicos, nem acarretar aviltamento ao profissional que assistiu à executada.

Insurgindo-se contra tal entendimento, alega a recorrente que *"os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 500,00 em causa de valor histórico de R\$ 18.191,92 (...), que, a valores atuais, seria de aproximadamente de R\$ 40.000,00"*, concluindo que *"tal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor não condiz com a realidade da causa e não guarda nenhuma relação com o critério de equidade em que deve se basear o magistrado na fixação de honorários advocatícios na forma do § 4º do art. 20 do CPC".

É pacífico neste Tribunal Superior que a análise de ofensa ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em regra, importa reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista que a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. No entanto, configura-se exceção a tal óbice sumular hipótese de valor exorbitante ou irrisório.

Trata-se o caso *sub judice* de execução fiscal, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 18.191,92 (Dezoito mil, cento e noventa e um reais e noventa e dois centavos).

Na instância ordinária, o processo foi julgado extinto, após apresentação de exceção de pré-executividade por parte da recorrente, tendo sido fixados honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), os quais foram mantidos em grau de apelação.

Dessarte, o caso concreto se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, qual seja, a existência de montante irrisório. Nessas hipóteses, afasta-se a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. REEXAME. MONTANTE IRRISÓRIO (R\$30,00). POSSIBILIDADE.

1. **Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, por ser desarrazoado, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.**

2. O caso concreto se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, qual seja, a existência de verba irrisória - in casu, a verba foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (aproximadamente R\$30,00). Nessas hipóteses, afasta-se a vedação contida na Súmula n. 7 do STJ.

3. Em consequência, considera-se razoável fixar o valor dos honorários em R\$800,00 (oitocentos reais).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1187654/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2010). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL – REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO EM QUANTIA IRRISÓRIA – REVISÃO DO QUANTUM PELO STJ – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Estabelecido está pela Corte Especial que, em princípio, não pode o STJ, em recurso especial, alterar o valor arbitrado pela instância de origem de honorários advocatícios, por eles serem fixados em consideração a fatos do processo, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. **A Corte Especial admite, excepcionalmente, afastando o enunciado sumular, sejam revistos os honorários irrisórios ou exorbitantes, quando abstraída a tese jurídica pautada no art. 20, § 3º, do CPC.**

3. Também consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

4. Recurso especial parcialmente provido, para elevar os honorários advocatícios para 3% do valor equivalente ao excesso da execução.

(REsp 1192036/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1.7.2010). Grifou-se.

Processual Civil. Recurso especial. Ação revisional de habilitação de crédito. Ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC. **Honorários advocatícios. Fixação em valor irrisório. Necessidade de majoração.**

- O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se for excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

- Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz.

- **Nessas situações, embora o julgador não esteja adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses em que há condenação, deve ele se basear nos parâmetros descritos no art. 20, § 3º, “a”, “b” e “c”, do CPC.**

- **Consideradas as peculiaridades do processo, mostra-se devida a majoração dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem.**

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1125691/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 3.8.2010). Grifou-se.

Em consequência, considera-se razoável fixar o valor dos honorários em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Com essas considerações, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0200137-0

REsp 1.218.985 / RJ

Número Origem: 200451015226272

PAUTA: 03/02/2011

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA ALTO SÃO JOÃO LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária